

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN **REQUERENTE:** REDE SUSTENTABILIDADE

ADVOGADO: DANILO MORAIS DOS SANTOS

PETIÇÃO ASSEP Nº 163489/2020

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INQUÉRITO 4.781/DF. INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL JUDICIAL. RELEVÂNCIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO PENAL. RESPEITO INCONDICIONADO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS **SUIEITOS OBJETO** DA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÕES COM **OBJETO CERTO** DETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS **ATOS** DE INVESTIGAÇÃO NO CURSO DO INQUÉRITO 4.781/DF ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADPF.

- 1. Ainda que amparada na independência do Poder Judiciário e justificada como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.
- 2. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.
- 3. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas



extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

4. Hão de ser suspensos cautelarmente os atos de investigação no Inquérito 4.781/DF até que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, estabeleça os limites e balizas para a tramitação do inquérito, a fim de serem resguardados os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Pedido de concessão de medida cautelar para ser determinada a suspensão de todos os atos de investigação no INQ 4.781/DF até exame de mérito da ADPF.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Rede Sustentabilidade, em face da Portaria GP 69, de 14.3.2019, pela qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito 4.781.

Por meio do Parecer SFCONST 344880/2019, a Procuradoria-Geral da República informou que "não está encartada nos autos a íntegra do ato impugnado e os elementos que lhe delimitam o objeto, revela-se conveniente a conversão do feito em diligência, para complementação das informações prestadas". Requereu assim, "seja



solicitada ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a complementação das informações prestadas e, após, nova vista para manifestação conclusiva".

Acolhendo a manifestação ministerial, o eminente Ministro Relator solicitou informações ao Ministro Relator do Inquérito 4.781, que informou ter concedido vista daqueles autos à Procuradoria-Geral da República.

Recebidos os autos da investigação, os quais foram objeto de análise pelo órgão ministerial, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se quanto ao mérito, em 20.2.2020, apontando as balizas sobre as quais o Inquérito 4.781/DF, objeto da ADPF, poderia tramitar sem violação a preceitos fundamentais.

Na oportunidade, registrou-se que, no Brasil, com o advento da Constituição da República de 1988, o direito processual penal nacional deixou para trás o então sistema inquisitorial, fazendo clara opção pelo sistema acusatório.

Nesse novo contexto, foram estabelecidas as diretrizes para promover uma alteração importante nas investigações e também no processamento das ações penais. O inciso I do art. 129 da Constituição Federal reconheceu, como função institucional do Ministério Público, a promoção privativa (titularidade ativa) da ação penal pública, na forma da lei.



Além disso, o inciso VIII do mencionado artigo reconheceu a função institucional do órgão ministerial de requisitar diligências investigatórias e de instaurar inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Em linhas gerais, o sistema acusatório impõe profunda separação entre as funções de investigar/acusar e de julgar. O juiz abandona as funções de investigação e de acusação e passa a atuar somente quando provocado (princípio da inércia da jurisdição). Demais disso, o novo regramento processual penal informa a necessidade de as partes atuarem com paridade de armas, cada qual com o ônus de apresentar as suas alegações com base nas provas produzidas, com o fim de convencer o juiz, figura inerte, imparcial e equidistante dos sujeitos processuais.

O sistema acusatório impõe regramentos para a investigação no âmbito criminal, desenvolvida pela polícia, mas sob controle do Ministério Público, especialmente porque os arts. 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público.



Por esse modelo, compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento.¹

Na manifestação do PGR signatário quanto ao mérito da ADPF, destacou-se também que a possibilidade de cada Poder ter atribuição de realizar atos típicos de investigação, inclusive na esfera criminal, decorre do sistema de divisão funcional de Poder, pelo qual se objetiva assegurar condições que permitam a atuação e o funcionamento independente de cada um dos Poderes, sem nenhum tipo de ingerência de outros órgãos que possa comprometer ou embaraçar o pleno exercício de suas atribuições.

¹ Esse papel é corriqueiro em diversos sistemas jurídicos, até de forma mais explícita e intensa do que no Brasil, como observa Danielle Souza de Andrade e Silva: "A participação ativa do promotor de justiça na fase investigatória é verificada na maioria dos países do mundo. Nos Estados Unidos, a polícia não tem poder de efetuar buscas ou expedir notificações senão mediante autorização judicial obtida por intermédio do promotor de justiça. Na França, a tarefa investigativa realizada pela polícia é dirigida pelo Ministério Público, a quem são comunicadas as prisões para averiguações, que duram vinte e quatro horas, prorrogáveis por autorização escrita do promotor. Na Itália, os agentes policiais exercem suas atribuições de polícia judiciária sob a direção da magistratura requerente (o Ministério Público italiano). Na Espanha, o Ministério Público dirige e promove os trabalhos investigatórios, para os quais conta com auxílio da polícia, que lhe é subordinada. Em Portugal, a polícia judiciária é órgão auxiliar do Ministério Público. Também na Alemanha o Ministério Público dirige e fiscaliza a polícia de investigação" (SILVA, Danielle Souza de Andrade e. A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruência no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 87).



As hipóteses admitidas no ordenamento para a investigação criminal por tribunais têm por fundamento apenas a garantia de condições de atuação e funcionamento independente do Poder Judiciário.

Assim, a possibilidade de instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 43 do seu Regimento Interno, com base na garantia de exercício independente das funções do Poder Judiciário, não implica que o procedimento preliminar possa ser conduzido em desconformidade com o modelo penal acusatório.

Conforme já assentou essa Corte Suprema, "as disposições regimentais que conferem ao Relator atribuição para determinar instauração de procedimentos investigatórios devem ser compreendidas à luz das competências constitucionalmente conferidas ao Supremo Tribunal Federal" (STF, Pet 7.321 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 15 out. 2018).

Lembra J. J. Gomes Canotilho que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição, não o inverso (interpretação da Constituição conforme as leis – *gesetzkonforme Verfassungsinterpretation*).² De igual modo, Walter Leisner, alerta para o risco de "interpretação da

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1106.



Constituição segundo a lei". O intérprete e aplicador do direito deve fazer as leis e demais normas infraconstitucionais adaptarem-se ao ordenamento constitucional, não este àquelas, a fim de não conferir à Constituição caráter demasiadamente aberto, a ser preenchido a seu talante pelo legislador ordinário, e de não se chegar a interpretações constitucionais inconstitucionais.

Essa compreensão conduz à conclusão de que o regramento do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não permite a supressão do núcleo essencial do princípio acusatório.

Tampouco o preceito regimental permite a desconsideração, na fase pré-processual, da indeclinável observância dos direitos e das garantias fundamentais de investigados, assim como da indispensável supervisão do Ministério Público caso se façam necessárias diligências com a participação da polícia judiciária ou que impliquem restrição de direitos individuais.

Considerada a investigação preliminar como "sequência de atos preliminares direta ou indiretamente voltados à produção e à colheita de elementos de

³ LEISNER, Walter. Die Gesetzmäßigkeit der Verfassung. In: *Staat: Schriften zu Staatslehre und Staatsrecht* 1957-1991. Berlin: Duncker & Humblot, 1994. p. 276-289 (p. 281). (Inicialmente publicado no *Juristenzeitung* de 1964, p. 201-205).



convicção e de outras informações relevantes acerca da materialidade e autoria de um fato criminoso"⁴, a participação do Ministério Público, seja como custos iuris, seja como titular da ação penal, faz-se necessária.

A atuação ministerial na fase preliminar é atribuição de destaque no sistema acusatório vigente, o que não pode ser desconsiderado na condução do inquérito judicial previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, ressaltou a atuação do *Parquet* na investigação preliminar. Em julgado sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, assentou que o Ministério Público é o árbitro exclusivo, no curso do inquérito, da base empírica necessária à oferta de denúncia (Inq. 1.604-QO/AL, *DJ* de 13 dez. 2002). Em outro precedente, o Ministro Rafael Mayer registrou que "é pacífico o entendimento segundo o qual a atuação do Ministério Público, na fase do inquérito policial, tem justificativa na sua própria missão de titular da ação penal, sem que se configure usurpação da função policial, ou venha a ser impedimento a que ofereça a denúncia" (RHC 61.110/RJ, Primeira Turma, *DJ* de 26 ago. 1983).

⁴ CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público*: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 54.



Também pela titularidade da persecução penal e pela missão constitucional de dirigi-la, pode o Ministério Público requisitar (ou seja, fixar-lhes caráter obrigatório) diligências preliminares em inquérito policial para, uma vez concluídas, decidir por oferecer denúncia, por prosseguir na investigação ou por arquivá-la (RHC 58.849/SC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 22 jun. 1981).

No Inquérito 4.696/DF, instaurado com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do STF, o Ministro Gilmar Mendes oficiou à Procuradoria-Geral da República para acompanhar a instrução, prestigiando a relevância da devida atuação do Ministério Público, no âmbito das investigações preliminares.

A participação do Ministério Público faz-se necessária não só porque é o destinatário precípuo dos elementos informativos colhidos em qualquer tipo de investigação criminal, como também porque, como *custos iuris*, deve assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados, principalmente diante de medidas restritivas de direitos.

Portanto, não é possível que as investigações preliminares transitem diretamente entre a autoridade judiciária responsável pela condução das investigações preliminares e o organismo policial designado



para prestar auxílio na condução da investigação (polícia federal), sem a indispensável supervisão do titular da persecutio criminis (art. 129, I, da CF/1988).

Nessa linha, na manifestação de mérito apontou-se que, dado o caráter atípico da função desempenhada pelo membro do Judiciário, bem como a natureza interna do feito, recomenda-se a fixação de parâmetros para o exercício dos atos necessários à colheita dos elementos de informação imprescindíveis à formação da *opinio delicti*.

Para além das considerações a respeito do sistema acusatório, a Constituição Federal outorga à Corte Suprema competência originária para processar e julgar, criminalmente, apenas as autoridades públicas mencionadas no seu art. 102, I, b e c. 5

^{5 &}quot;Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente: (...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) (...)."



Trata-se de regramento que, de forma induvidosa, estabelece foro por prerrogativa de função a essas autoridades exclusivamente na qualidade de **autoras**, nunca de vítimas, conforme expressamente delimitado no texto constitucional.

Rememore-se, ainda, que a recém-sancionada Lei 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 282 do Código de Processo Penal, cujo § 2º passou a dispor que "As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público".

Consequentemente, o processamento de eventual denúncia deve respeitar os princípios da inércia jurisdicional e do juiz natural – o julgador competente e imparcial.

Em razão da necessária adequação do inquérito previsto no art. 43 do RISTF com a Constituição Federal e as leis vigentes, apontou-se que hão de ser adotadas as seguintes medidas de conformação procedimental:

1) há de se franquear ao Ministério Público a **constante** participação no procedimento investigativo visando à proteção de direitos e garantias fundamentais dos investigados e a colheita de indícios e provas;



- 2) <u>ressalvadas as diligências em curso</u>, há de ser reconhecido aos defensores o direito de, "no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (Súmula Vinculante 14);
- 3) as medidas investigativas sujeitas à reserva de jurisdição (quebra de sigilo, busca e apreensão, vedação de uso de redes sociais etc.), se não requeridas pelo Ministério Público, hão de ser submetidas **previamente** ao seu crivo.

Consequentemente, o processamento de eventual denúncia deve respeitar os princípios da inércia jurisdicional e do juiz natural – o julgador competente e imparcial.

DO FATO NOVO ENSEJADOR DO PEDIDO ORA FORMULADO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

No curso do Inquérito 4.781, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, abriu vista para a PGR para manifestação quanto a diligências sugeridas pelo Magistrado Instrutor após relatório da autoridade policial que indicou a existência de indícios da prática de crimes contra vários investigados.

Em duas manifestações de 19 de maio último, o Procurador-Geral da República signatário manifestou-se contrariamente às diligências de busca



e apreensão, nos seguintes termos (transcrição com omissão da identificação dos investigados):

O despacho mediante o qual o Magistrado Instrutor sugeriu a adoção das diligências de busca e apreensão, de bloqueio de contas em redes sociais e de afastamento de sigilo telemático fundamentou a necessidade das medidas no fato de que os investigados, supostamente, realizariam publicações reiteradas em redes sociais, com conteúdo ofensivo aos integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Consta da manifestação que foram apurados 11 (onze) perfis em redes sociais – notadamente no *Twitter* – que, de forma coordenada, produzem e publicizam conteúdo difamatório ou ofensivo, quase que diariamente, inclusive com o intermédio de "robôs" (*bots*) para atingir número expressivo de leitores.

Foram também ilustradas diversas publicações, em redes sociais, atribuídas aos investigados investidos nos mandatos de Deputados Federais e Deputados Estaduais por São Paulo, bem como a perfis que seriam administrados pelos investigados que não são detentores de foro por prerrogativa de função.

A leitura dessas manifestações demonstra, a despeito de seu conteúdo incisivo em alguns casos, serem inconfundíveis com a prática de calúnias, injúrias ou difamações contra os membros do STF. Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão, nos termos do *decisum* do Ministro Celso de Mello na Pet-MC 8.830/DF.

Esse direito fundamental, que recebeu atenção do texto constitucional em diversas de suas disposições, é amplamente considerado essencial à higidez do regime democrático e do princípio republicano.



A livre circulação de ideias e o debate público são fundamentais para a garantia de uma sociedade aberta, na qual as distintas visões de mundo são respeitadas de forma igualitária.

A relevância da liberdade de expressão nas democracias modernas é ainda mais destacada no âmbito da relação dos particulares com o Poder Público. A liberdade de expressão e outras que são dela derivadas, como a liberdade de imprensa e a liberdade de cátedra, consubstanciam poderosos freios a eventuais ímpetos autoritários e são fundamentais para o controle do Estado pela sociedade.

A jurisprudência dessa Corte Suprema é firme no respeito à liberdade de expressão, como se verifica no histórico julgamento da ADPF 130, em que diversos dispositivos da Lei de Imprensa foram reputados não recepcionados pela Constituição Federal, precisamente por serem incompatíveis com esse preceito constitucional.

No julgamento da ADI 4.451, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, esse STF teceu significativas considerações dessa liberdade pública, a qual abrange, além das visões de mundo tidas como verdadeiras ou corretas segundo o consenso em dada temporalidade, também "aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias".

Como anotou o eminente Ministro Relator naquele julgado, em passagem refirmada pelo Ministro Roberto Barroso, "Quem se dispõe a vir para o espaço público tem que aceitar uma certa resignação à crítica construtiva, à crítica destrutiva, à crítica bem informada, à crítica desinformada, à crítica de quem tem interesses afetados e até às críticas procedentes que a gente deve reconhecer e procurar se aprimorar".

Destacou-se ainda, naquele julgado, a forte relação entre a liberdade de expressão e a participação política, como se observa no



seguinte trecho colhido do voto-condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes:

a liberdade de expressão quanto participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes, que nem sempre "estadistas iluminados", como lembrava JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual е na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.

No célebre caso Abrams v. United States, 250 U.S. 616, 630-1 (1919), OLIVER HOLMES defendeu a liberdade de expressão por meio do mercado livre das ideias (free marketplace of ideas), em que se torna imprescindível o embate livre entre diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas; porém, jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público que deveria, segundo afirmou em divergência acompanhada pelo JUSTICE BRANDEIS, no caso Whitney v. California, 274 U.S. 357, 375 (1927), "renunciar a arrogância do acesso privilegiado à verdade".

Igualmente, em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na Petição 8.830/DF (DJ 07/05/2020), em que discutida a permissibilidade de manifestação pública em desfavor do Supremo Tribunal Federal, foi assinalado o "o caráter seminal da liberdade de



reunião, destacando-lhe o sentido de instrumentalidade de que ele se reveste, ao mesmo tempo em que enfatizam a íntima conexão que existe entre essa liberdade jurídica e o direito fundamental à livre manifestação do pensamento".

Merecem destaque os seguintes trechos do mencionado *decisum*:

Sabemos que a liberdade de manifestação do de essencial transitividade, vensamento, revestida destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões até mesmo, conflitar com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, não obstante minoritárias ou absurdas, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos hão de ser igualmente livres para exprimir ideias, ainda que estas possam insurgir-se ou revelar-se em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade.

[...]

O pluralismo político (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) exprime, por tal razão, um dos fundamentos estruturantes do Estado democrático de Direito! É o que expressamente proclama, em seu art. 1º, inciso V, a própria Constituição da República. É por isso que se mostra frontalmente inconstitucional qualquer medida que implique a inaceitável "proibição estatal do dissenso" ou a livre manifestação do pensamento. (Grifos nossos)

Na medida em que as manifestações feitas em redes sociais atribuídas aos investigados inserem-se na categoria de crítica legítima – conquanto dura –, ao ver deste órgão



ministerial são desproporcionais as medidas de bloqueio das contas vinculadas aos investigados nas redes sociais.

Quanto à busca e apreensão, tendo em conta que os registros das postagens nas redes sociais não ficam armazenadas localmente, mas nos sistemas das empresas provedoras desses serviços, seria medida desproporcional, se não inócua, incorrendo-se ainda no risco de indesejável fishing expedition.

Faz-se necessária, contudo, a requisição a essas empresas do armazenamento e custódia dos dados alusivos às postagens dos usuários e acesso aos dados cadastrais dos perfis (...), bem como a oitiva dos investigados e a elaboração de laudos periciais.

A desproporcionalidade das medidas de boqueio das contas nas redes sociais é ainda marcante no que concerne aos investigados detentores de foro por prerrogativa de função.

A divulgação do trabalho e das ações realizadas pelos investidos em cargos eletivos nas redes sociais é importante medida de publicidade e *accountability* na atualidade.

Seria medida contrária ao interesse público privar esses agentes políticos desse canal de comunicação com a população. É de se ter em conta, ainda, que os investigados parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição Federal).

A jurisprudência desse STF tem se orientado no sentido de que opiniões emitidas por parlamentares fora do recinto da Casa Legislativa de que são integrantes – como é o caso de publicações em redes sociais – são invioláveis, desde que haja nexo de causalidade entre elas e a função parlamentar.

Considerando que as manifestações públicas investigadas nos autos são relativas a críticas dirigidas aos



membros do STF no exercício de suas atribuições funcionais, está configurado o nexo de causalidade necessário para a garantia da imunidade parlamentar, salvo aquelas que se dirijam à vida privada, extensiva aos respectivos familiares.

Nesse sentido é a jurisprudência desse STF, como se observa nos seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. OPINIÃO, EM TESE, OFENSIVA, *MANIFESTADA* **POR PARLAMENTAR** NAS REDES SOCIAIS. **PROPTER** ATOOFFICIO. **IMUNIDADE** MATERIAL. CONFIGURADA. *ATIPICIDADE* DACONDUTA. *AGRAVO* REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar ação manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte, não derroga o princípio da colegialidade. Precedentes. 2. (a) A garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão propter dela (prática officio officium, in е respectivamente). (b) O âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros: i) quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal; e ii) quando em causa



opiniões consideradas ofensivas, manifestadas fora do Parlamento, o reconhecimento da imunidade submete-se a uma condicionante, qual seja: a presença de nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar (RE 140867, Redator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 4/5/2001; INQ 1.958, Redator p/ acórdão Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005; RE 463671-AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira DI 3/8/2007; RE 210917, Relator Min. Turma. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, 18/6/2001; Ing 1024-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005). 3. In casu, (a) as declarações foram veiculadas na conta do Deputado Federal no Twitter, portanto, fora do recinto do Parlamento; (b) Fundamental perquirir, portanto, se as afirmações feitas pelo parlamentar revelam nexo com o exercício do mandato, consubstanciado em teor de crítica política, referindo-se a fatos que estejam sob debate público, em suma, a qualquer tema de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática; (c) Afigura-se nítido, da leitura da Queixa-Crime, o teor político da manifestação do Parlamentar, voltada a reforçar sua opinião a respeito da posição política das pessoas que menciona em seu pronunciamento, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo ideológico que serviu de palco para tais manifestações. (d) Ouvida, a Procuradoria-Geral da República considerou que "não há duvida de que a opinião externada pelo parlamentar em questão guarda pertinência com o exercício do seu mandato, pois, mesmo que proferida de forma rude e desairosa, expressa seu posicionamento político contrastante em relação ao grupo



de pessoas mencionada na postagem". (f) Dessa forma, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral da República, na qualidade de custos legis, constata-se que os fatos narrados na inicial da presente Queixa-Crime estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado e foram praticados no exercício do mandato, razão pela qual incide a imunidade parlamentar, a excluir a tipicidade da conduta. 4. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. (Pet 8630 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A OUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. **OFENSAS PROFERIDAS** EM**ENTREVISTA** RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. **DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO** EM**CONTEXTO** POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES. **IMUNIDADE** MATERIAL. **AGRAVO** DESPROVIDO. 1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. regimental conhecido (Pet 7107 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira ACÓRDÃO Turma, julgado 10/05/2019,



ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

Destaca-se que manifestações que porventura incitem o enfrentamento à autoridade do STF são objeto do Inquérito 4.828, no bojo do qual serão indicadas por esta PGR as diligências a serem adotadas.

Finalmente, nota-se a ausência de indícios de postagens em redes sociais feitas pelo (...), razão por que, independentemente das considerações feitas acima, os requerimentos são indevidos quanto a esse investigado.

Em razão do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela requisição ao Facebook, Instagram e Twiter que armazenem e forneçam os dados alusivos às postagens dos usuários correspondentes aos investigados, bem como forneça os dados cadastrais dos perfis "(...)", seguindo-se a oitiva dos investigados e a elaboração de laudos periciais, e pelo indeferimento das demais medidas sugeridas pelo Magistrado Instrutor.

Na segunda manifestação, requereu-se:

O despacho mediante o qual o Magistrado Instrutor alvitrou a adoção das diligências de busca e apreensão arrolou as seguintes publicações feitas pelo investigado em redes sociais:

(...)

Considerado o teor das publicações realizadas pelo investigado nas redes sociais, suas condutas podem perfazer, em tese, os tipos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, bem como nos arts. 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983.

A certificação de tais fatos, todavia – notadamente no que diz respeito ao *animus* do agente, bem como das



circunstâncias relativas (...) –, reclama, como diligência inicial, a oitiva do investigado.

Tal providência há de ser adotada de forma preliminar, antes de outras medidas, em prestígio ao princípio da proporcionalidade.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pelo cumprimento, a título de diligência preliminar, pela oitiva do investigado, afastando-se, por ora, as demais medidas indicadas pelo Magistrado Instrutor.

Neste dia 27 de maio, contudo, a Procuradoria-Geral da República viu-se surpreendida com notícias na grande mídia de terem sido determinadas dezenas de buscas e apreensões e outras diligências, contra ao menos 29 pessoas, sem a participação, supervisão ou anuência prévia do órgão de persecução penal que é, ao fim, destinatário dos elementos de prova na fase inquisitorial, procedimento preparatório inicial, para juízo de convição quanto a elementos suficientes a lastrear eventual denúncia.

Tal evento reforça a necessidade de se conferir segurança jurídica na tramitação do INQ 4.781, objeto desta ADPF, com a preservação das prerrogativas institucionais do Ministério Público de garantias fundamentais, evitando-se diligências desnecessárias, que possam eventualmente trazer constrangimentos desproporcionais.



Assim, há de ser determinada, como medida cautelar incidental, a suspensão da tramitação do Inquérito 4.781, até exame de mérito da ADPF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando se definirão os contornos do inquérito atípico instaurado no âmbito da Suprema Corte, que não pode ser compreendido com auspícios inquisitoriais.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer seja concedida medida cautelar incidental, determinando-se a suspensão da tramitação do Inquérito 4.781/DF, até o exame de mérito desta ADPF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

CD